

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: Ata de Diligência e Julgamento da Proposta do Processo licitatório n. 31/2023 – Pregão presencial n. 11/2023.

REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 24.528.666/0001-85, com endereço na Rua Carlos Batista Bruck, n. 197 – D, centro, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.814-030, vem perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Sobre a decisão da Ata de Diligência e Julgamento da Proposta do Processo licitatório n. 31/2023 – Pregão presencial n. 11/2023, com fundamento no item 7 do Edital do procedimento licitatório, objetivando sua reforma, pelas seguintes razões de fato e de direito.

1. DOS FATOS

A Recorrente participa do procedimento licitatório Pregão presencial n. 11/2023, especificamente para a contratação do serviço descrito no item 2 do Anexo I do Edital da licitação, isto é, para SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE ATOS INSTITUCIONAIS, descrito nos seguintes termos:

Publicação das ações e informações do município em jornal impresso. Jornal semanal, circulação com abrangência no Município de Águas Frias. Serviços de cobertura presencial dos principais eventos do município com produção de conteúdo para jornal impresso. Fornecimento de 15 exemplares semanais que deverão ser entregues até 01 (um) dia após a edição do mesmo.

Com isso, a Recorrente formulou proposta para o fornecimento de sua marca JN FOLHA EXTREMO OESTE pelo valor total de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), a qual se sagrou vencedora com a proposta de menor valor.

Foi comprovada a circulação do jornal no município de Águas Frias através do mesmo documento em anexo a este recurso, que consta o total de 11 (onze) exemplares para um total de 09 (nove) clientes.

Entretanto, a Pregoeira Municipal e a Equipe de Apoio através da Ata de Diligência e Julgamento da Proposta do Processo licitatório n. 31/2023 **ILEGALMENTE** DESCLASSIFICOU a proposta da recorrente, sob o fundamento de "inexpressividade da circulação municipal" da marca ofertada pela Recorrente.

A decisão deve ser reformada, sob pena de abuso de direito da decisão proferida na Ata de Diligência e Julgamento e de sua manifesta ilegalidade.

2. DO DIREITO

Nos termos narrados, após a verificação de que a menor proposta para o item 2 do Anexo I do Edital da licitação em epígrafe, foi promovida diligência para verificar a circulação municipal da marca ofertada pela Recorrente, qual seja o JN FOLHA EXTREMO OESTE.

Curiosamente, a diligência **COMPROVA** a circulação municipal da marca ofertada, porém decide **DESCLASSIFICAR** a proposta em virtude do que considera como ***inexpressiva circulação*** municipal do Jornal.

Ocorre, Ilustre Prefeito, que o Edital do procedimento licitatório EM NENHUM MOMENTO suscita como requisito EXPRESSIVA circulação do jornal, ou até mesmo o que entende por expressiva e inexpressiva para que os participantes pudessem comprovar os requisitos para participar da licitação.

Muito pelo contrário. O Edital tão somente prevê:

- *Jornal semanal, **circulação com abrangência** no Município de Águas Frias - Anexos I, IV e V do Edital; e*
- *CIRCULAÇÃO DO JORNAL – O pregoeiro poderá solicitar a licitante vencedora que **comprove a circulação do jornal na abrangência** do Município de Águas Frias – Anexo V do Edital.*

Com isso, revela-se a manifesta ilegalidade e abuso de poder da Pregoeira Oficial e da Equipe de Apoio que promoveram a desclassificação da Recorrente através da Ata de Diligência e Julgamento objeto deste recurso, ao mesmo tempo que **CRIAM REGRAS e REQUISITOS para a contratação pública** que não constam do Edital de licitação.

No edital não há exigência de circulação *expressiva*, muito menos se define qualquer parâmetro para qualificar/quantificar a circulação na abrangência do município: **exige-se somente circulação com abrangência no município** e, por isso, absolutamente irrelevante o número de circulação.

A diligência promovida, muito pelo contrário da conclusão da Ata, COMPROVA que a recorrente atende aos requisitos e regras definidos no Edital da licitação – isto é, **A LEI QUE REGE A CONTRATAÇÃO** objetivada pelo procedimento licitatório –, verificando DIRETAMENTE com a relação de clientes, fornecida pela Recorrente, a efetiva assinatura e recebimento do jornal.

Por outro lado, é completamente enganosa a conclusão de que não existe nenhuma assinatura da marca ofertada porque esta circula em conjunto com outro jornal do Grupo.

O Grupo **REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME** possui as marcas de jornal: Diário do Iguaçu, DI Extremo Oeste (marcar ofertada na licitação), DI Alto Uruguai, DI Divisa Oeste, Folha de Chapecó, conforme é

possível se verificar do sítio eletrônico da Recorrente: <<https://diregional.com.br/extremo-oeste>>.

Não bastasse, possui edições próprias, o que é comprovado através de suas edições, disponíveis em: <<https://diregional.com.br/edicoes-online/extremo-oeste>>.

Não é porque o jornal circula em conjunto, ou isoladamente, com outras marcas do Grupo Diário de Iguazu, **de acordo com as assinaturas de cada um dos clientes**, que a Recorrente não se enquadra no requisito previsto no Edital. Isso porque a assinatura dos clientes pode englobar **QUALQUER UMA DAS MARCAS**, isto é, uma marca, duas delas, ou todas, por exemplo.

Na relação apresentada pela Recorrente, constam somente os clientes que assinam a marca ofertada (em conjunto com outras ou não, de forma isolada).

Ou seja, **é cabalmente demonstrada a circulação do jornal com abrangência no município de Águas Frias – SC**, tanto é que a própria decisão da Ata recorrida afirma a **inexpressividade** da circulação, o que, conforme afirmado, é absolutamente irrelevante para o julgamento da proposta, que **DEVE SER realizado de acordo com o Edital e legislações de regência**.

Assim, comprovado que a Recorrente atende aos requisitos definidos no Edital da licitação, requer-se à Vossa Senhoria a reforma da decisão proferida na Ata de Diligência e Julgamento da Proposta do Processo licitatório n. 31/2023 e a confirmação da Recorrente como vencedora do item 2 do Edital de licitação Pregão presencial n. 11/2023.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso e a procedência integral para reformar decisão proferida na Ata de

Diligência e Julgamento da Proposta do Processo licitatório n. 31/2023 – Pregão presencial n. 11/2023, confirmando a Recorrente como vencedora do item 2 do Edital de licitação Pregão presencial n. 11/2023.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Chapecó – SC, 06 de abril de 2023.

REDE DIÁRIO DE COMUNICAÇÃO LTDA ME

Bruno Victorio de Almeida Frias
OAB/SC 29.811-B